#### Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA

Avenida Portugal, 584, Bairro Universitário - Caruaru - PE - Brasil - CEP 55016-901 Tel.: +55 (81) 2103.2000 / Fax: +55 (81) 2103.2053 e-mail: asces@asces.edu.br - www.asces.edu.br

### PARECER FINAL DE ARTIGO JURÍDICO

**ALUNOS:** KENEDY DA SILVA LIMA, MILTON D'EMERY NETO e WILLEN THIAGO CHAVES SILVA

**TEMA**: LEGITIMA DEFESA: A EXCLUDENTE LEGÍTIMA DEFESA E A ATIVIDADE POLICIAL: OS EFEITOS DO ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 25 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI 13.964/2019

O tema do artigo jurídico apesar de não ser inovador, é bastante controvertido e importante para as ciências jurídicas.

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho de algum modo atende a todos os requisitos.

Os acadêmicos foram assíduos, e se mostraram bastante interessados, bem como empenhados no desenvolvimento e conclusão de sua pesquisa científica.

Por tudo isso, autorizo o seu julgamento perante a Banca Avaliadora, opinando, desde o presente momento, para que a análise de sua aprovação seja feita por parte da referida banca.

Caruaru, 26 de fevereiro de 2021.

Prof. Esp. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Orientador

# CENTRO DE UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA DIREITO

KENEDY DA SILVA LIMA
MILTON D'EMERY NETO
WILLEN THIAGO CHAVES SILVA

LEGITIMA DEFESA: A EXCLUDENTE LEGÍTIMA DEFESA E A ATIVIDADE POLICIAL: OS EFEITOS DO ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 25 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI 13.964/2019

**CARUARU** 

# KENEDY DA SILVA LIMA MILTON D'EMERY NETO WILLEN THIAGO CHAVES SILVA

LEGITIMA DEFESA: A EXCLUDENTE LEGÍTIMA DEFESA E A ATIVIDADE POLICIAL: OS EFEITOS DO ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 25 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI 13.964/2019

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito, do Centro Universitário Tabosa de Almeida, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU** 

2021

**BANCA EXAMINADORA** 

| Aprovado | em:/  |
|----------|---|
|          |   |
|          |   |
| _        | Presidente: Prof. Esp. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS |
|          |   |
|          |   |
|          | Primeiro Avaliador: Prof.                     |
|          |   |
| _        | Segundo Avaliador: Prof.                      |

#### **RESUMO**

O Brasil é um dos países com maiores índices de violência do mundo, e as taxas de criminalidade podem ser comparadas a outros países de notórias condições de violência, como Honduras, México e Venezuela. Um grande e importante fator que faz toda diferença dos demais países em condições similares, porém, é a letalidade da força policial, ou outros agentes de segurança do governo, um fato que causa um extremo sentimento dúbio na grande maioria da população brasileira, acerca dessas instituições: se, da polícia, espera-se que proteja a população dos criminosos, ela é, muitas vezes, responsável pela morte ou prejuízos à integridade físicas desses mesmos cidadãos. Nesse contexto, muitas iniciativas vêm sendo tomadas para combater o devido problema, e novas legislações está entre elas. Uma dessas iniciativas legais foi a introdução da Lei nº 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, que modificou muitos dos principais aspectos do Código Penal brasileiro, um deles sendo a inclusão de uma nova previsão em relação à excludente de ilicitude da legítima defesa de outrem, praticada por agentes de segurança pública. O parágrafo adicionado ao artigo 25 do Código Penal Brasileiro, determina que os atos praticados por agentes da segurança pública, que tem como dever a proteção de reféns, devem ser considerados como legítima defesa. O trabalho tem como discussão, se tal modificação do artigo 25 do Código Penal, do mesmo modo que, a introdução da Lei 13.964/2019 acima já citado é devidamente apropriada, bem como se é cabível no nosso atual contexto social de maneira eficiente.

Palavras-chave: Agentes de segurança, legítima defesa, Pacote Anticrime.

#### **ABSTRACT**

Brazil is one of the countries with the highest rates of violence in the world, and crime rates can be compared to other countries with notorious conditions of violence, such as Honduras, Mexico and Venezuela. A big and important factor that makes all the difference from other countries in similar conditions, however. is the lethality of the police force, or other government security agents, a fact that causes an extreme dubious feeling in the vast majority of the Brazilian population, about these institutions: if the police are expected to protect the population from criminals, they are often responsible for the death or damage to the physical integrity of these same citizens. In this context, many initiatives are being taken to combat the problem, and new legislation is among them. One of these legal initiatives was the introduction of Law No. 13.964 / 2019, also known as the anti crime package, which modified many of the main aspects of the Brazilian Penal Code, one of them being the inclusion of a new provision in relation to the exclusion of illegality of the legitimate defense of other, practiced by public security agents. The paragraph added to article 25 of the Brazilian Penal Code, determines that the acts performed by public security agents, whose duty is to protect hostages, must be considered as legitimate defense. The work has as discussion, if such a modification of article 25 of the Penal Code, in the same way, the introduction of Law 13.964 / 2019 already mentioned is properly appropriate, as well as if it is applicable in our current social context in an efficient manner.

**Keywords**: Legitimate defence of others, security agents, anti-crime package.

# SUMÁRIO

| 1 INTRODUÇÃO(  | 06 |
|--|----|
| 2 A LEGÍTIMA DEFESA DO POLICIAL OU AGENTE DE SEGURANÇA (   | 07 |
| 3 A EXCLUDENTE DE ILICITUDE E A AMEAÇA OU LESÃO A DIRETO:  | Α  |
| ATIVIDADE POLICIAL   | 80 |
| 4 SEGURANÇA PÚBLICA: BREVES CONSIDERAÇÕES  | 15 |
| 5 A REDAÇÃO DO ARTIGO 25 DO CÓDIGO PENAL CONFERIDA PELA L<br>13.964/2019: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIG |    |
|  | 16 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS1  | 9  |
| REFERÊNCIAS  | 20 |

# 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende ampliar as discussões sobre as repercussões deixadas pelo pacote anticrime – Lei nº 13.964/2019, no instituto da legítima defesa, o qual foi estabelecido no nosso código penal, fazendo assim um polêmico, mas indispensável debate e exame sobre a referida excludente de antijuridicidade ou de ilicitude, que fora prevista em favor de agentes de segurança, enfatizando desse modo, os questionamentos acerca dos efeitos da inclusão do parágrafo único ao artigo 25 da nossa legislação pátria material, conforme a redação que lhe foi conferida pela nova lei acima mencionada.

O estudo pretendido investigará as questões relativas à segurança pública, fazendo breves considerações a este direito fundamental do cidadão brasileiro, previsto na nossa carta maior e que necessita ser assegurado em sua integralidade pelos entes federativos da nossa república, sendo uma cláusula pétrea de ressonância pragmática no cotidiano da nossa sociedade.

Com olhar crítico para a situação da violência no nosso país, e observando as diversas formas de combate previstos na legislação penal e processual penal vigentes, notadamente, as regras de índole constitucional em relação ao exercício da legítima defesa por parte dos gentes de segurança, e as graves consequências trazidas pela nova lei apelidada de pacote anticrime, a qual em tese, no seu escopo normativo trouxe a população brasileira a falsa ideia de reforçar os mecanismos de repressão ao avanço da criminalidade.

Neste cenário, é imperioso investigar com cuidado a redação do artigo 25 do código penal vigente conferida pela Lei 13.964/2019, fazendo assim considerações sobre o parágrafo único do referido artigo e observando os limites negativos ou não que a citada modificação poderá causa no instituto da legítima defesa dos agentes de segurança, esculpidos como atores principais no combate da criminalidade em nosso país, estando atentos as alterações e o que poderão estas provocar no agir destes agentes e no combate ao crime.

Para tanto, será utilizado o método da revisão bibliográfica qualitativa, com a seleção das principais análises sobre o tema, de forma que se trata de pesquisa que também analisará para além dos textos legais, as incidências pertinentes a temática indicadas pela jurisprudência e doutrina pátria.

### 2 A LEGÍTIMA DEFESA DO POLICIAL OU AGENTE DE SEGURANÇA

A legítima defesa do policial ou do agente de segurança é uma temática envolvente, mas na seara penal com alguns contornos de polêmica, devido a sua amplitude e ao mesmo tempo limitações legais de interpretação sistêmica e multidisciplinar. Para Teixeira e Durigon a excludente legítima defesa foi adicionada ao Código Penal brasileiro pela ocasião da reforma da parte Geral daquele diploma legal - que conferiu a atual redação do artigo 23 do Código Penal. De acordo com os referidos autores, teríamos:

A legítima defesa é composta por alguns requisitos, os quais para ser caracterizado tal instituto deve haver uma injusta agressão, que seja atual ou iminente, ou seja, deve estar acontecendo ou estar na iminência de se concretizar. Outro elemento necessário é a lesão à um bem jurídico tutelado, e o último requisito é a necessidade de repelir a ação de forma moderada, isto é, o agente deve se utilizar de técnicas precisas e objetivas visando a seção da agressão injusta que venha sofrer (TEIXEIRA e DURIGON, 2019, p. 2).

Portanto, explicam Teixeira e Durigon que a excludente de antijuridicidade definida como legítima defesa (artigo 23, inciso II do Código Penal) se fundamenta em que, além de típica, a conduta deve ser antijurídica, de forma que, para que se caracterize, é necessário que se verifique a exigibilidade de conduta diversa. (TEIXEIRA e DURIGON, 2019, p. 2)

Nas hipóteses em que se justifica, efetivamente, a legítima defesa (de si ou de outrem), essa exigibilidade fica prejudicada, porque o autor atua não desde sua vontade livre, mas desde a impossibilidade de que se garanta a proteção àquele bem jurídico, caso não atue do modo que, especificamente, está descrito como um tipo penal. (TEIXEIRA e DURIGON, 2019, p.2)

Para FAGUNDES (2012, p. 2) que também aborda a legítima defesa desde a definição de crime, esclarecendo o autor: "ser a mesma composta de três elementos, todos necessários: o fato típico (descrito na norma penal); ilícito; e culpável". Portanto, de acordo com o próprio Fagundes, não havendo ilicitude, não há se falar em crime. Discorrendo ainda o referido autor que:

Logo, a licitude de uma conduta típica é encontrada somente por exclusão, ou seja, somente será lícita uma conduta se o agente atuou amparado por uma das causas de excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal. A saber, exclui a ilicitude

o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular de direito. A legítima defesa surge, como preceitua (...) Tornam justificantes a prática de fato típico. A legítima defesa está insculpida no inciso II do artigo 23 e no artigo 25 do código penal, onde de descreve como legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (FAGUNDES, 2012, p. 3)

Para Langaro (2020, p. 7) o inciso II do artigo 23 do Código Penal "descreve um tipo penal permissivo, eis que confere, ao agente, a possibilidade de proceder de determinada maneira para proteger o bem jurídico sob ameaça de lesão ou lesionado". Desse modo, definido o conceito de legítima defesa, e sua função, passa-se à análise desse instituto desde a perspectiva da atividade policial.

# 3 A EXCLUDENTE DE ILICITUDE E A AMEAÇA OU LESÃO A DIREITO: A ATIVIDADE POLICIAL

Deve ser percebida a necessidade de associação da excludente de ilicitude, particularmente a legítima defesa e a ameaça ou lesão a direito na atividade cotidiana dos policiais.

Para Teixeira (2014, pp. 11-14) a legítima defesa deve ser discutida "desde a perspectiva específica da atividade policial", discorrendo assim sobre como o instituto pode ser considerado na seara específica das atividades próprias de polícia, em especial, da atividade desenvolvida pela polícia militar.

Assim o referido autor explica, sobre a legítima defesa, que se trata de uma excludente de ilicitude (TEIXEIRA, 2014, p. 9), "que deve ser aplicada nos termos do inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, de forma que o autor da conduta tipificada como crime que o faça em legítima defesa pode processado, criminalmente, mas isento da aplicação da pena".

Em verdade, Teixeira nos ensina ainda, que é a atualidade da agressão – a contemporaneidade da reação que "constitui a legítima defesa e o(s) ato(s) que caracterizam a ameaça ou a lesão - que diferenciam a legítima da defesa dos demais casos de autotutela privada, não acolhidos pelo ordenamento jurídico, já que a reação tardia à ameaça ou à lesão caracterizaria a mera vingança". (TEIXEIRA, 2014, p.12)

Quanto à definição de qual é o meio necessário à legítima defesa, o autor escreve que se trata da escolha do meio adequado para que a ameaça ou a lesão sejam cessadas, de forma que deve ser o menos prejudicial ao agressor. (TEIXEIRA, 2014, p. 12).

Nesse sentido, aduz ainda Teixeira que:

O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que o modo de repelir a agressão, também, pode influir decisivamente na caracterização do elemento em exame. Assim, o emprego de arma de fogo, não para matar, mas para ferir ou amedrontar, pode ser considerado meio menos lesivo e, portanto necessário. Porém, é importante lembrar que a legítima defesa é uma reação natural, rápida, e em regra não há tempo para agir de forma milimetricamente proporcional, agora, o que se deve evitar é uma total desproporcionalidade. (TEIXEIRA, 2014, p. 13)

Para Langaro (2020) é possível exemplificar a proporcionalidade escrevendo que, ainda que não seja dado a uma criança de oito anos adentrar a propriedade privada de outrem para colher uma fruta de árvore ali plantada, não é dado ao proprietário daquele local se utilizar de uma arma de fogo para repelir tal ameaça ou lesão a direito, ainda que esta lhe seja o único disponível: trata-se de meio desproporcional, e, portanto, inadequado, de forma que não haveria se falar em legítima defesa, nessa hipótese.

Ainda sobre o tema, Teixeira (2019, p. 13) argumenta que:

Mesmo no âmbito interno das forças policiais, há uma diferenciação dos meios disponibilizados ao agente público para rechaçar as ameaças e lesões a direitos, sendo que, no caso das Polícias Militares, geralmente, apenas as armas de fogo são os meios proporcionados para tanto, enquanto que em outros casos, como os Batalhões de Choque, os agentes têm à disposição armas não letais, como as balas de borracha e as armas de descarga elétrica ("tasers", no idioma inglês).

Por fim, Teixeira explica que "o conceito de moderação está relacionado a que a reação que se pretende como defesa legítima obedeça à efetiva continuidade, no tempo, da ameaça ou lesão que se pretende fazer cessar com a reação". (TEIXEIRA, 2014, p. 14)

Nesse sentido, uma vez cessada a ameaça ou a lesão, a continuidade dos atos que se pretende constituam a legítima defesa não podem ser assim caracterizados, eis que a excludente de ilicitude tem a função específica de assegurar a proteção do bem jurídico ameaçado ou lesado e não quaisquer outras finalidades, como um adiantamento de punição ao agressor (TEIXEIRA, 2014, p. 14); de acordo com ele, perceba ou não, o agente, que a ameaça ou a lesão cessaram, o excesso é punido (TEIXEIRA, 2014, p. 33). Sobre esse aspecto, o autor também argumenta que:

Quando se fala em proporcionalidade não quer dizer que exista uma norma exata para uma reação, mas tem que existir um mínimo lógico relativamente equivalente à agressão sofrida, pois não é passivo de justificação, por exemplo; uma equipe de policiais patrulhando e de repente são surpreendidos com vários arremessos de ovos em suas direções e a reação se dar com uso de armas de fogo, claro que a reação não deve ser com ovos, mas sim com uso de armas menos letais. Na atual realidade dos nossos agentes de segurança pública a situação é um tanto complexa, haja vista a grande maioria das viaturas não serem equipadas com armamento menos letal e muitos policiais não serem habilitados para o manuseio com certos tipos de armas. (TEIXEIRA, 2014, p. 14).

Desde essas considerações, é possível notar a intersecção entre o âmbito interno da legislação e as condições fáticas que se verificam na atividade policial e de agentes de segurança, quando se trata de analisar a adequação das medidas tomadas para aumento da segurança pública, inclusive a nova legislação: se o policial ou agente de segurança não pode ser eximido, de pronto, das consequências de sua atividade, tampouco é possível que haja uma condenação prévia, inclusive quanto ao meio empregado, já que é necessário aferir, em cada caso, se o agente dispunha de outros meios para defender o bem jurídico, além da arma de fogo.

Já Gilaberte e Sannini (2018, pp. 3-5) discorrendo sobre o instituto da legítima defesa, também, de acordo com algumas especificidades da atividade policial, iniciando a sua discussão desde as concepções sobre qual a condição que dá início aos atos que podem ser, então, "considerados como praticados sob a excludente da legítima defesa – adiantando, de início, que não se trata de concepção unívoca entre os estudiosos". Os referidos autores se filiam à corrente intermediária sobre a concepção de quais condições ensejam a atuação abrangida pela excludente da legítima defesa, de forma que nem seria

necessário que se iniciasse a tentativa da conduta tipificada<sup>1</sup> para que a atuação policial passasse a ser considerada como legítima defesa, nem, porém, os meros atos preparatórios seriam suficientes para tanto. (GILABERTE e SANNINI, 2018, p.3). Os autores ainda exemplificam as duas correntes de pensamento da seguinte maneira:

Assim, por exemplo, se um policial em operação em uma comunidade se depara com um traficante armado com um fuzil, existindo evidente situação de hostilidade, para a primeira posição ainda não seria possível uma reação armada, potencialmente letal; para as outras duas teorias, sim. Isso não autorizaria, no entanto, o disparo policial caso o criminoso depusesse a arma, ou a abandonasse, o que, a toda evidência, afastaria a hostilidade da conduta e, portanto, a própria agressão iminente. (GILABERTE e SANNINI, 2018, p.4)

Os autores prosseguem neste raciocínio, projetando um cenário hipotético em que a pessoa armada com o fuzil se abriga em determinado local, de onde poderá, de forma privilegiada, identificar e disparar sua arma contra os policiais, caso em que, de acordo com eles, as duas correntes de pensamento que dispensam a tentativa convergiriam em determinar que há legítima defesa, na reação dos policiais.

O Langaro (2020) ilustra a sua discordância sobre a necessidade de que se acrescesse o parágrafo único ao artigo 25 do Código Penal utilizando-se de uma hipótese (bastante comum no mundo real, porém) que, de acordo com ele, poder ser subsumida ao próprio *caput* daquele artigo, embora atenda à descrição do parágrafo único daquele artigo.

Pontuando que a maioria das ações da polícia – especialmente, da Polícia Militar – se desenvolve na defesa dos direitos de outrem, contra iminente ameaça de lesão, ou lesão, o autor descreve a situação:

Suponha-se que, nesse contexto<sup>2</sup> [...] um agente policial descubra um cativeiro onde seis sequestradores integrantes de uma organização criminosa [ORCRIM] 'especializada' nesse delito, mantém, há cinco dias, duas vítimas, uma delas menor, com o fim de obter, por exemplo, a título de preço do resgate, uma determinada quantia de dinheiro em espécie A polícia

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Os autores explicam que, enquanto que, para Jakobs, o início da tentativa enseja o início dos eventos albergados pela legítima defesa, para Schmidhäuser os atos preparatórios são suficientes para tanto; Roxin entende que se inicia essa hipótese no momento final dos atos preparatórios, na iminência do início dos atos executórios da conduta. (GILABERTE e SANNINI, 2018, p.3)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O "contexto" a que se refere o autor é a hipotética inexistência do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal (LANGARO, 2020).

'estoura' o cativeiro e os delinquentes — flagrados —, começam a atirar contra os policiais que, contudo, reagem, matando todos os integrantes da ORCRIM. [...] Presente o quadro, pergunta-se se os agentes policiais responderão por alguma infração penal, por homicídio doloso, por exemplo? Na exata situação narrada, o "não" é a resposta correta. (LANGARO, 2020).

Em suma, para o autor, não há, no parágrafo único do artigo 25 do Código Penal qualquer previsão inovadora em relação ao *caput* daquele mesmo artigo, mas, apenas, uma descrição de uma espécie que já está – ou estaria – abrangida pelo gênero descrito no *caput*, de forma que não foi instituída qualquer inovação.

Ainda, como discorre Teixeira (2014, pp. 21-24), sobre a atuação dos policiais impera a obrigatoriedade em agir para proteger os bens jurídicos de outrem, de forma que a omissão do agente em praticar os atos necessários à assecuração desses bens consiste no crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal brasileiro, muito embora o tipo exija que a omissão praticada por interesse ou sentimento pessoal.

A essa especificidade daquele dispositivo, o autor contrapõe a previsão do parágrafo 2º do artigo 13 Código Penal, o qual obriga a todos os cidadãos, e não exige as mesmas características da omissão para que esteja configurado; outros casos de omissão significam a incorrência no artigo 213 do mesmo diploma legal. (TEIXEIRA, 2014, p. 23)

Nesse sentido, importa questionar, ainda que se entenda que a atuação do agente de segurança nos termos do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal estão abrangidas no *caput* daquele artigo, se seria razoável exigir de um policial outra conduta, que não a utilização da arma de fogo, nos casos em que se depara com situações envolvendo reféns – principalmente, em casos em que não há tempo hábil para que um atirador de elite se faça presente, buscando o tiro que desarma o criminoso, ou de um negociador, que possa resolver a situação sem que haja prejuízo à integridade física de quaisquer das presentes.

Por fim, há que mencionar, desde uma perspectiva do direito processual, que a previsão acrescida ao artigo 25 não traz novas consequências, sejam elas prejudiciais ou favoráveis aos agentes que devam suscitar, em seu favor, a legítima defesa.

Casos há, conforme exposto acima, em que a consequência da conduta do policial era descrita como "auto de resistência" ou como "resistência seguida de morte" – embora, como explicam BUENO *et al* (2014, p. 120), a Secretaria de Direitos Humanos tenha determinado que tais termos fossem substituídos por "homicídio em decorrência de intervenção policial", no termos da Portaria nº 8.

Nos outros casos, bem explicam ROCHA e VIEIRA (2000, ps. 58-62), que há dissenso, entre especialista, sobre a possibilidade de a excludente de ilicitude ser objeto de apreciação pela autoridade policial, colocando- o autor em liberdade sem a necessidade de apreciação da autoridade judiciária, ou se se trata de aspecto que só pode ser definida por membro do Poder Judiciário.

Os autores subscrevem ao entendimento que exigir a atuação do Poder Judiciário para que a existência de excludente de ilicitude opere em favor da liberdade do acusado está em desconformidade com a interpretação razoável do ordenamento jurídico, inclusive às determinações constitucionais que instituíram novas exigências para o preenchimento das funções de delegados de polícia:

Dito isso, não se mostra plausível concordar com a violação de direitos proposta por alguns doutrinadores que, sob o argumento da formalidade processual, pautados na literalidade do parágrafo único do Artigo 310 do Código de Processo Penal, propõem que autoridade policial recolha ao cárcere indivíduo amparado na excludente da legítima defesa. A análise isolada de um artigo³ macula a visão moderna e democrática do processo penal, bem como afronta diretamente a Constituição, vedando ao cidadão a garantia da liberdade. Ao Delegado cabe investigar o fato como um todo, constatando se houve ou não crime, dado que a divisão analítica do crime serve apenas para divisão didática. (ROCHA e VIEIRA, 2000, p. 61).

Nesse sentido, o dissenso permanece, no que tange à possibilidade de produção do efeito liberdade do acusado antes da determinação por autoridade judiciária, nas hipóteses em que a excludente ocorrer nos termos do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal, de forma que, nesse aspecto, não se verifica que esse acréscimo possa operar em favor do policial que tenha agido em conformidade com a descrição daquele dispositivo legal.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Os autores se referem ao parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal brasileiro.

# 4 A SEGURANÇA PÚBLICA: BREVES CONSIDERAÇÕES

A segurança pública é considerada um direito de todos os brasileiros e um dever do Estado, inclusive não apenas do ente federal, mas também dos estados subnacionais, incluindo para além dos estados-membros os próprios entes municipais, que também devem participar da segurança dos seus munícipes com a colaboração oriunda da guarda municipal.

Nota-se que o contexto da segurança pública tem o fundamento constitucional muito importante, pois representa um direito fundamental para o cidadão brasileiro, conforme indicação da constituição de 1988, e mais ainda, é necessário assegurar que ela seja plena e eficaz.

Neste sentido, quanto a dimensão da segurança pública no cotidiano do brasileiro, é indispensável observar os esforços do legislador ordinário pela criação de novas normas sempre mais rigorosas para o combate ao crime.

O denominado Pacote de Lei Anticrime, que deu origem à Lei 13.964/2019, foi a última investida do governo federal e o último trabalho legislativo do nosso parlamento quanto ao tema de segurança pública, recebendo variadas e duras críticas, tanto como forma de combate à criminalidade que se verifica, atualmente, no Brasil, quanto como no que concerne à sua adequação à racionalidade jurídica do Código Penal Pátrio vigente, sendo importante, o que disseram os juristas sobre excludente de ilicitude (legítima defesa) e seu tratamento normativo no projeto do ex-ministro Sérgio Moro nos primeiros anos do governo de Bolsonaro (BBC, 2019).

Neste diapasão de críticas construtivas acerca do pacote anticrime, é interessante citar a lupa ampliada deixada por Deise Watanabe que em relação à utilidade no combate à criminalidade, afirmando "pois a simples modificação da lei penal, em detrimento de outros tipos de medidas que combatam a violência desde outras perspectivas, não foram felizes na proposição de redução dos próprios índices de violência em nosso país" (WATANABE, 2019, p 20-27). Prosseguindo a sua visão sobre o pacote anticrime, discutindo o então Projeto de Lei de autoria do governo federal, a Deise Watanabe afirmou que:

A questão que traz à tona esse pensamento, nos induz a questionar se de fato um Direito Penal rígido, como base as alterações propostas pelo Projeto de Lei irão solucionar de fato

o problema da violência e criminalidade disseminado por todo país. Ao lado disso, temos várias leis criadas em nosso ordenamento jurídico, como a Lei de Drogas, Lei dos Crimes Hediondos, Lei do Regime Disciplinar Diferenciado, com intuito de punir de maneira mais rígida os criminosos, mas que na verdade não estão sendo suficientes, pois cada ano que passa o crime alastra de maneira assustadora. (WATANABE, 2019, p. 25).

Assim, a referida autora como as teorias que se fundamentam em um Direito Penal Mínimo o qual vem se fortalecendo, enquanto que aquelas que pugnam pelo Direito Penal Máximo vem sendo considerada insuficiente para o combate da criminalidade, especialmente em uma sociedade complexa tal qual a que vivemos hoje (WATANABE, 2019, p.25), embora o então Ministro da Justiça e responsável pelo teor do Projeto de Lei tenha declarado, à época, que o pacote anticrime não pretendia ser a única, ou mais eficaz, resposta governamental para enfrentamento das questões de segurança pública do país.

BUENO *et al* (2014, pp. 118 e 119) escreveu que mensurar a letalidade da ação da polícia é, sempre, tarefa dificultosa, de forma que diversos parâmetros vêm sendo desenvolvidos por estudiosos – dentre eles, a proporção de policiais mortos para a de civis mortos; a proporção entre civis feridos pela polícia e civis mortos pela polícia; e a proporção entre homicídios cometidos por demais civis e os cometidos por policiais.

# 5 A REDAÇÃO DO ARTIGO 25 DO CÓDIGO PENAL CONFERIDA PELA LEI 13.964/2019: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO

O Brasil tem um índice de letalidade policial grande, inclusive em comparação com outros países em que a criminalidade está fortemente presente (BUENO *et al*, 2014, p.126), de forma que o país sofre duplamente – com a criminalidade, em si, em com os efeitos deletérios que as políticas de segurança produziram ou vêm produzindo.

Em meio a tantas iniciativas legislativas para lidar com o problema, a Lei 13.964/2019, também denominada "Pacote Anticrime", trouxe uma série de modificações no Código Penal brasileiro, entre as quais está o acréscimo do parágrafo único ao artigo 25 daquele diploma legal. Esse dispositivo acrescentou uma hipótese de legítima defesa, qual seja, a conduta do agente de segurança nossa casos envolvendo reféns, visando a proteção desses.

No que tange à racionalidade jurídica da norma, especificamente em relação ao parágrafo único acrescentado ao artigo 25 do Código Penal pela Lei 13.964/2019, que constavam do Projeto de Lei, os questionamentos se concentram em por que seria necessária a previsão de uma excludente de ilicitude específica para policiais e agentes de segurança, em relação à legítima defesa, de forma que a previsão geral existente nesse sentido para todos os demais casos não seria suficiente ou adequada para atendê-los, caso tenham, efetivamente, agido em legítima defesa de si ou de outrem.

Nesse aspecto, as reservas ao teor do Projeto chegaram a mencionar uma "licença para matar" concedida pelo Código Penal, com a redação conferida pelo Projeto de Lei (atualmente, já do próprio Código Penal), as quais o então Sr. Ministro, à época, também respondeu no sentido de que não se sustentavam. (MEDEIROS, 2019)

Entretanto, MEDEIROS (2019), entretanto, não se filia à corrente de pensamento segundo a qual os incisos que seriam acrescidos ao artigo 25 do Código Penal significariam um aval prévio à atuação de policiais e agentes de segurança que disparem armas de fogo durante o serviço.

De acordo com o autor, aqueles incisos não criavam novas hipóteses de legítima defesa, ou seja, não trazem novo conteúdo à previsão do que seja legítima defesa, a qual continua conceituada, exclusivamente, no *caput* daquele artigo —a utilização moderada de meios necessários, a defesa contra direito ameaçado ou violado injustamente, pelo seu titular ou em favor de outrem. (MEDEIROS, 2019).

Exatamente por se tratarem de previsões que estão abrangidas pelo *caput* daquele artigo, de forma que se mantém a necessidade de que os meios empregados para a legítima defesa seja realizada desde a utilização moderada dos meios necessários, é que os incisos que se acrescentariam ao artigo 25 do Código Penal não se tratam de uma absolvição prévia do policial ou agente de segurança (MEDEIROS, 2019); nesse sentido, LANGARO (2020) escreve que o parágrafo único que veio a ser, efetivamente, acrescido ao artigo 25 do Código Penal não instituiu qualquer modificação na substancialidade daquele artigo.

MEDEIROS (2019) escreve, nesse sentido, que:

A alteração do artigo 25 do Código Penal parece ser completamente desnecessária, tendo em vista que as hipóteses

previstas pelos incisos I e II podem ser facilmente enquadradas na atual redação do artigo. O que causa receio é que essas hipóteses sejam analisadas automaticamente como legítima defesa, ignorando-se os requisitos previstos pelo *caput* do artigo 25 do Código Penal. Talvez seja justamente essa a intenção do legislador em especificar essas duas hipóteses.

Portanto, conclui o autor, sobre esse raciocínio, que a atuação do policial ou agente de segurança permanece suscetível da apreciação da autoridade judiciária, ou seja, a atuação do policial ou agente de segurança ainda depende, em tese, da efetiva utilização moderada do meio necessário de defesa, para que seja considerada legítima e, assim, seja excluída a antijuridicidade da atuação então *sub judice*, se forma que a legítima defesa não é presumida, mas aferida pelo Poder Judiciário. (MEDEIROS, 2019).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A nova redação do artigo 25 do Código Penal brasileiro, agora contando com um parágrafo único, nada acrescentou ao teor daquele dispositivo, de forma que nem estão autorizados, os agentes da lei, a se utilizarem indevidamente de seu poder, nem estão eles mais protegidos, quando se tratam de hipóteses de efetiva legítima defesa de outrem.

No que concerne à substancialidade da legítima defesa, a hipótese descrita no parágrafo único é uma já abrangida pela previsão mais geral do *caput* do mesmo artigo; em termos processuais, os agentes da lei continuam nas mesmas condições dos demais presos em flagrante delito, em favor de quem a excludente legítima defesa deve operar.

Em relação à contribuição desse dispositivo para uma melhora da segurança pública, também não se trata de dispositivo eficaz, eis que, além do que foi acima apontado, ao agente da lei, normais das vezes, não é dada a opção de agir de forma mais proporcional à ameaça de lesão ou lesão a direito que enfrenta, seja porque lhe faltam outros tipos de armas, que não as de fogo, seja porque lhe falta treinamento específico para outras táticas, como a persuasão.

Nesse sentido, o conflito interno entre o dever de defender os direitos de outrem e a probabilidade de incorrer em excesso no exercício da legítima defesa

de outrem continua a se apresentar de forma muito polarizada a esses agentes, sem que lhes sejam ofertadas opções de atenuação de tal conflito.

### **REFERÊNCIAS**

BBC. Aventura jurídica e licença para matar: o que dizem juristas sobre excludente de ilicitude em projeto de Bolsonaro. 23 novembro 2019.Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50522542. Acesso em 05 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 08 de junho de 2020. \_\_. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em 08 de junho de 2020. \_. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de** Penal. Disponível **Processo** em: Penal.http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 08 de junho de 2020. BUENO et al. Sob fogo cruzado II: letalidade da ação policial. 2014, Disponível em: https://pesquisaeaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/lima\_\_sob\_fogo\_cruzado\_ii\_-\_letalidade\_da\_acao\_policial.pdf. Acesso em 08 de junho de 2020.

GILABERTE, Bruno; SANNINI, Francisco. Legalidade do abate de criminosos armados na via pública deve ser analisada à luz do caso concreto 05 de novembro de 2018. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/11/05/legalidade-abate de-criminosos-armados-na-via-publica-deve-ser-analisada-luz-caso-concreto. Acesso em 08 de junho de 2020.

LANGARO, Alexandre. **A legítima defesa no "pacote anticrime"**. 27 de março de 2020. Disponível em: https://esaoabsp.edu.br/Artigo?Art=172. Acesso em 08 de junho de 2020.

MEDEIROS, Felipe Rocha de. O **Projeto de Lei Anticrime e a legítima defesa policial**. 2019. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/671804572/o-projeto-delei-anticrime-e-a-legitima-defesa-policial. Acesso em 05 de junho de 2020.

WATANABE, Deise. **A segurança pública e o Projeto de Lei Anticrime**. 2019.

Disponível em:

http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8223.

Acesso em 05 de junho de 2020.

FAGUNDES, Yuri Hugo Neves. **Tiro policial e a excludente de ilicitude da legítima defesa**. 2012. Disponível em: < http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj037119.pdf/consult/cj037119.pdf Acesso em 08 de junho de 2020.

ROCHA, Edimar Lobo da; VIEIRA, Tiago Vidal. **Análise da legítima defesa pela autoridade policial no momento do auto de prisão em flagrante: obrigação ou usurpação?** 2019. Disponível em: < https://www.fag.edu.br/upload/revista/direito/5db848aa32df0.pdf> Acesso em 08 de junho de 2020.

TEIXEIRA, Francisco Wandier. Legítima defesa da atuação policial. 2014. Disponível em: www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/Legítima-Defesa-da-Atuação-Policial.pdf. Acesso em 05 de junho de 2020.

TEIXEIRA, Júnior dos Santos; DURIGON, Luis Gustavo. A legítima defesa no projeto de lei anticrime. Disponível em: https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais2019/XXIV%20SEMINARIO% 20INTERINSTITUCIONAL/Mostra%20de%20Iniciacao%20Cientifica/Ciencias% 20Sociais%20e%20Humanidades/RESUMO%20EXPANDIDO/A%20LEG%C3 %8DTIMA%20DEFESA%20NO%20PROJETO%20DE%20LEI%20ANTICRIME %20%20-%209053.pdf. Acesso em 08 de junho de 2020.